



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000796/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.132 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/12/2006

BATIMENTO GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO. DIFERENÇA.

O lançamento fiscal foi efetuado com base nos valores informados em GFIP, que foram confrontados com os valores constantes da folha de pagamento de segurados empregado e contribuinte individual. Todos os dados foram declarados pelo contribuinte.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurado à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, ratificando a decisão de primeira instância administrativa fiscal, mantendo o crédito previdenciário retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 699/700). A multa aplicada será a prevista no art. 35-A da Lei nº

8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, confrontada com a multa constante no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD da notificação fiscal, fls. 29, que é a do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941 de 2009, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra o Hospital Imaculada Conceição que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 39 a 43, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, arrecadada pela empresa mediante desconto na remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, não repassada aos cofres públicos, no período de 06/2003 a 13/2006.

A fiscalização pautou-se na análise dos arquivos digitais da folha de pagamento apresentados e extração de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social constantes dos sistemas informatizados CNISA e GFIPWEB (fl. 676), onde foram extraídos os dados e informações, conforme informação fiscal às folhas 676 a 682.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação em 26/09/2007, fl. 41, apresentando impugnação, fls. 144 a 149.

Os autos foram remetidos à diligência fiscal, fl. 673, que propôs a retificação do lançamento, conforme planilhas de fls. 682.

O contribuinte teve vista dos autos, conforme fls. 683 a 685. Apresentou aditivo à impugnação às folhas 688 a 690.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento, mantendo o crédito previdenciário retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR em anexo, fls. 602 a 700.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 03/09/2010, fl. 704, inconformado interpôs recurso voluntário, em 05/10/2010, fls. 712 a 717, alegando em síntese:

- o acatamento da natureza indenizatória do abono concedido em processo de dissídio coletivo, para excluí-lo da composição do salário de contribuição;

- As GFIPs e GPSs foram anexadas aos autos para que o órgão julgador pudesse comprovar, por meio de referências cruzadas entre a documentação acostada, de um lado a declaração e de outro a quitação de cada contribuição, quando devida. Assim é que não pode prevalecer o entendimento de que a "defesa não identifica ponto discordante" (quadro as fls. 695), e com isso desprezar-se o fundamento da impugnação do suposto débito. Reitera a análise da documentação acostada como forma mais eficaz de impugnação do lançamento efetuado, visando desconstituir o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 720, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e demais fundamentos constantes do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 28/30. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nos valores nela informados, que foram confrontados com os valores constantes da folha de pagamento de segurados empregado e contribuinte individual, extraídos dos arquivos digitais, também fornecidos pelo contribuinte.

A contribuição do segurado empregado encontra respaldo nos artigos 12 incisos I; 20; 28 inciso I e parágrafos, todos da Lei nº 8.212/91. A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º. e 5º, da Lei nº 8.212/91, bem como, demais fundamentos constantes do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 28/30.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nestas

informações e nas informações contidas em arquivos digitais da folha de pagamento disponibilizados pelo contribuinte.

Corroborando o entendimento da legislação previdenciária e os normativos que regulam os procedimentos obrigatórios de informações à previdência social por parte do contribuinte, as jurisprudências dos tribunais, também reconhecem a legalidade da obrigatoriedade do contribuinte manter e informar dados por intermédio de arquivos magnéticos e no caso de não cumprimento é correto a aplicação de penalidade pecuniária. É o que estabelece a Segunda Turma do TRF4 em decisão a seguir mencionada:

Processo APELREEX 200872050003452APELREEX -
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO , **Relator(a)** VÂNIA
HACK DE ALMEIDA , **Sigla do órgão** TRF4 , **Órgão julgador**
SEGUNDA TURMA , **Fonte** D.E. 29/04/2009

Ementa : TRIBUTÁRIO.MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.218/91. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. HIPÓTESE FÁTICA QUE SE AMOLDA À PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONVERTIDA EM PRINCIPAL. PAEX. ABRANGÊNCIA. 1. A obrigação estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 8.218/91, no sentido de que as pessoas jurídicas com determinado faturamento e que utilizem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, como é o caso da autora, deveriam manter em meio magnético os respectivos arquivos e sistemas, não foi por ela cumprida. 2. É consabido que a multa por descumprimento de obrigação acessória depende do lançamento de ofício para se converter em obrigação principal. Se a multa deve ser constituída mediante procedimento de ofício, por óbvio não há falar em vencimento anterior ao lançamento. 3. Multa com vencimento em 2005 não pode ser incluída no PAEX.

Data da Decisão 07/04/2009 , **Data da Publicação** 29/04/2009

O Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento, no caso de tributo lançado por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração de GFIP/SEFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. Destarte, a declaração GFIP/SEFIP feita pelo contribuinte torna-se crédito tributário plenamente exigível. São os termos das decisões da Segunda Turma do STJ:

Processo AGA 200900799944AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1183646 , **Relator(a)** HUMBERTO MARTINS , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA:19/02/2010 ,

Decisão : "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ementa : TRIBUTÁRIO– CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO– ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA

DO STJ – SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535.) 2. Em se tratando de ICMS, declarado pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Agravo regimental improvido.

Data da Decisão 02/02/2010 , **Data da Publicação** 19/02/2010

.....
Processo AGRESP 200901049521AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1143013 , **Relator(a)** MAURO CAMPBELL MARQUES , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA:06/08/2010

Decisão : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Ementa : TRIBUTÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR PAGO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. Por conseguinte, é legítima a recusa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento. 2. Entendimento ratificado por ocasião do julgamento do REsp 1.143.094/SP pela Primeira Seção, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido.

Data da Decisão 22/06/2010 , **Data da Publicação** 06/08/2010

Diante do exposto, resta provado que os dados constantes de arquivos magnéticos das GFIP/SEFIP são base de cálculo das contribuições previdenciárias, tem validade legal e constituem-se em confissão de dívida quando não pagos na data do vencimento, não havendo necessidade de comprovação com os dados em meio papel, pois foram declarados pelo próprio contribuinte que consentiu a análise dos dados quando fez a transmissão dos dados com destino à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ABONO CONCEDIDO EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO

De acordo com o relatório fiscal, fls. 39/43, a notificação fiscal em epígrafe refere-se às contribuições devidas pelos segurados, arrecadada, mediante desconto das respectivas remunerações e não repassadas aos cofres públicos pelo contribuinte, extraídas da folha de pagamento em confronto com a GFIP. Certamente, o contribuinte não iria declarar em GFIP e folha de pagamento rubrica que entende não compor a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Assim, tal assunto não diz respeito a esta notificação, ficando prejudicada sua análise, sendo indeferido o pedido relativo ao assunto.

DA ANÁLISE DAS GFIPs e GPSs ANEXADAS AOS AUTOS PELO CONTRIBUINTE

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, os mesmo já foram analisados quando da diligência fiscal/Informação Fiscal, fls. 676/682, e da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal que confirmou a procedência parcial do lançamento, mantendo o crédito previdenciário retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR em anexo, fls. 602 a 700.

Assim, todos os documentos que se referem à notificação e à impugnação foram verificados pela fiscalização e pelo órgão julgador de primeira instância, conforme consta da folha 695 da decisão.

O contribuinte não trouxe aos autos novas provas que pudessem alterar o lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corroboram com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei nº 8.212/91, na redação introduzida pela Lei nº 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61

da Lei nº 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei nº 8.212/91, quanto à aplicação da multa, devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise dos valores das multas para verificação e aplicação da regra que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, consoante entendimento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, DOU de 8.12.2009, bem como, demais normativos sobre o assunto. A análise será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

A comparação deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, atentando para a necessidade de análise em conjunto com os demais lançamentos sofridos pelo contribuinte, registrados no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF constante dos autos, se devido. O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor da multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar. Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a

contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

No presente caso, em razão da notificação fiscal está classificada como lançamento de ofício (diferença apurada entre o confronto da folha de pagamento e a GFIP), a multa aplicada será a prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, confrontada com a multa constante no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD da notificação fiscal, fls. 29, que é a do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941 de 2009, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, ratificando a decisão de primeira instância administrativa fiscal, mantendo o crédito previdenciário retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 699/700). A multa aplicada será a prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, confrontada com a multa constante no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD da notificação fiscal, fls. 29, que é a do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941 de 2009, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima